

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Município de Xanxerê/SC

RECOMENDAÇÃO CGM Nº 003/2023

Data de Emissão: 31/07/2023

Assunto: Desenquadramento do Simples Nacional das Empresas que prestam serviço de Transporte Escolar ao Município de Xanxerê.

Instruções e data para providências: Imediatamente.

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO

Tal recomendação versa sobre os serviços de transporte escolar e o enquadramento no simples nacional, cujo assunto é de amplo conhecimento e já tratado por esta Controladoria Geral, através da Recomendação CGM 001/2019 de 29/05/2019, cujo teor foi dado conhecimento aos transportadores escolares.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é necessário reforçar os requisitos fundamentais para que a prestação de serviços seja caracterizada como cessão de mão de obra, normatizada tal caracterização pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF 04 nº 4012, de 16 de agosto de 2022.

CSRB. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. Para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são:

a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida;

b) os serviços prestados devem ser contínuos, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou nas de terceiros.

(Grifei)

A Lei Complementar nº 123/2006, no artigo 17, **dispõe que não poderão recolher os impostos na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra, forma na qual estão configurados os serviços de transporte escolar.**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(Grifei)

Ainda, o Microempreendedor Individual – MEI, que é um integrante do Simples Nacional, **também está impedido de exercer qualquer atividade de cessão ou locação de mão de obra** de acordo com a Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN no art. 112:

Art. 112. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

(Grifei)

Com base na definição prevista no artigo 112 da Resolução 140/2018 do CGSN, **configura-se cessão de mão de obra a colocação a disposição da**

contratante de trabalhadores para a realização de serviços contínuos, independente da forma de contratação.

Para concluir a análise deve-se apurar se a cessão ou locação de mão de obra **pressupõe uma necessidade contínua da parte tomadora**, neste caso, do Município. **Destarte, o transporte escolar municipal, justamente por ser de necessidade permanente do Município, representa uma cessão de mão de obra, o que impede que as empresas contratadas para executar este serviço se mantenham como optantes do Simples Nacional.**

Ressalta-se que este fato não pode impedir ou prejudicar a participação das empresas nos certames licitatórios, entretanto, devem ser informadas sobre a necessidade de seu desenquadramento em caso de êxito na licitação, conforme entendimento pacificado Tribunal de Contas da União, transcrito abaixo.

36. Assim, como regra geral, é pacífico o entendimento de **que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços contemplados com cessão ou locação de mão de obra**, mesmo que vedados pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, **desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços** e que, caso venha a ser contratada, **faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.**

37. Inúmeros são os entendimentos nesse sentido, como por exemplo, o decisum deste tribunal manifestado nos autos do TC 019.311/2012-5: As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação contida no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006." (Acórdão 1914/2012-Plenário)

38. Tratando, de modo específico, **do caso apresentado nos presentes autos, se considerarmos os serviços de locação de mão de obra com motorista como aqueles em que há típica cessão de mão de obra, então a empresa optante do Simples Nacional, caso vencedora do certame, teria sim que abrir mão dessa condição, solicitar à Receita Federal sua exclusão dessa opção diferenciada, simplificada e favorecida de tributação e celebrar o contrato sob a égide de um regime comum de tributação.**

(Grifei)

Em outras palavras, um optante pelo Simples Nacional pode participar normalmente de um certame para serviços de cessão de mão de obra, inclusive com os usos dos benefícios na licitação pertinentes as microempresas e empresas de pequeno porte, contudo, deve estar ciente que o serviço para qual está sendo contratado é causa de sua exclusão do Simples Nacional e deverá, por isso, requerer sua saída do Simples Nacional perante a Receita Federal em caso de vitória no certame licitatório, sendo tratada, logo após a contratação, como integrante do regime comum de tributação e sofrerá todas as retenções na forma definida para este tipo de serviço, pelo contratante.

2 – SITUAÇÃO ENCONTRADA

Ainda, no ano de 2019, os transportadores escolares foram comunicados sobre a necessidade de desenquadramento do Simples Nacional, o que não ocorreu até a presente data, sendo verificado que oito empresas contratadas para a realização dos serviços de transporte escolar estão enquadradas no simples nacional e 04 empresas estão enquadradas como MEI – Microempreendedor individual, conforme tabela abaixo:

TRANSPORTADOR	CNPJ	OPTANTE	ATIVIDADE PRINCIPAL
ROGÉRIO MIGLIORANZA	14.874.255/0001-98	SIMPLES	71.12-0-00 - Serviços de engenharia
G.L TRANSPORTE LTDA	95.796.611/0001-02	SIMPLES	49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
TRANSPORTES CAMBUIN LTDA ME	08.471.836/0001-86	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
BIANCA TRANSPORTES LTDA ME	06.057.393/0001-56	SIMPLES	49.24-8-00 - Transporte escolar
GEDM SERVIÇOS DE TRANSPORTE	13.071.322/0001-73	SIMPLES	49.24-8-00 - Transporte escolar

TRANSPORTES FORMIGA LTDA ME	07.136.343/0001-27	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
TRANSPORTES MARTINS ME	83.406.066/0001-03	NÃO	79.11-2-00 - Agências de viagens
ORSATTO TRANSPORTES LTDA	05.253.172/0001-90	SIMPLES	49.24-8-00 - Transporte escolar
BV TRANSPORTES LTDA	04.811.082/0001-05	SIMPLES	49.24-8-00 - Transporte escolar
TRANSPORTES RODIGHERI LTDA ME	07.715.008/0001-83	SIMPLES	49.24-8-00 - Transporte escolar
TRANSPORTES ABITUR LTDA ME	04.818.354/0001-07	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
AMIRTON CARLOS BASEGGIO	19.695.581/0001-51	MEI	49.24-8-00 - Transporte escolar
TRANSPORTE ESCOLAR PINARELO LTDA ME	03.746.808/0001-00	SIMPLES	49.24-8-00 - Transporte escolar
GILMAR ANTONIO VERARDO ME	04.808.723/0001-72	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
SUZIMARA DE VILLA	17.896.607/0001-02	MEI	49.24-8-00 - Transporte escolar
DEOCLIDES FRANCISCO PIOVESANI ME	05.392.492/0001-21	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
SIDINEI LUIZ ABIDO	17.604.502/0001-24	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
JOSEMAR ZONATTO ME	79.815.130/0001-32	MEI	49.24-8-00 - Transporte escolar
TRANSP.WILD BEAST VOLLEY BALL LTDA ME	07.279.514/0001-77	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
EDIPO FERNANDO GAIO	17.916.775/0001-04	NÃO	49.24-8-00 - Transporte escolar
LEANDRO BUSNELLO MOREIRA	14.911.860/0001-91	MEI	49.24-8-00 - Transporte escolar

Destaca-se que o Transporte Escolar Municipal por ser uma necessidade permanente do município, segue diretrizes, horários e regras estabelecidas pelo município contratante, e representa uma cessão de mão de obra, **dessa forma impedindo que as empresas contratadas para executar este serviço se mantenham como optantes do Simples Nacional.**

3. RECOMENDAÇÕES

Frente ao exposto, e considerando a edição do Decreto Municipal 197/2023 de 20/06/2023 que recepciona a IN RFB 1.234/2012 e estabelece os procedimentos para **que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município, RECOMENDA-SE:**

1) Que a Diretoria de Tributos proceda a exclusão de ofício ou a abertura de procedimento fiscal para desenquadramento das empresas elencadas nessa recomendação, cujas empresas de prestação de serviços de transporte escolar são impedidas de se manter na opção do Simples Nacional, considerando as regras previstas na Lei Complementar 123/2006 e a responsabilidade do fisco municipal, estadual e federal;

2) Que a Coordenação de Licitações e a Coordenação de Contratos inclua nos editais de licitação e contratos administrativos relativos ao transporte escolar dispositivo com texto similar a este:

“O serviço de transporte escolar objeto desta contratação será realizado mediante cessão de mão de obra e, em virtude disso, o contratado não poderá beneficiar-se de eventual condição de optante pelo Simples Nacional, em razão do disposto no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, **que impede a opção ou a permanência no Simples Nacional de empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra.** Assim, o contratado estará sujeito as normas aplicáveis ao Regime Comum de Tributação, o que inclui a retenção na fonte da contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda, além da retenção do ISSQN com base na alíquota prevista na lei municipal.”

3) Que a Diretoria de Contabilidade se abstenha de receber qualquer nota fiscal de transporte escolar, em que não estejam devidamente destacados

os impostos do regime normal de tributação, conforme determina o Decreto Municipal nº 197/2023 alterado pelo Decreto Municipal nº 251/2023.

Andreza Gallas
Controladora-Geral

DESPACHO

Determino que as solicitações da Controladoria Interna sejam atendidas imediatamente pelos responsáveis, no prazo indicado.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal